SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1969643 - DF (2021/0250938-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PAMPAPAR SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
OUTRO NOME	:	PAMPAPAR S/A SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE
ADVOGADOS	:	CAROLINA SOARES DE LUCA - RS057030
		VINÍCIUS DE LAVIGNE COSTA - RS109904
		RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES - RS017317
AGRAVADO	:	14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
AGRAVADO	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
		JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA - DF006122
		FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
		MARCUS VINÍCIUS FERNANDES BASTOS - DF050294
INTERES.	:	SBRC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATOS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÕES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. ALCANCE DO PROVIMENTO. DELIMITAÇÃO DAS RUBRICAS E APURAÇÃO DE VALORES. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME CONTRATUAL E PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O provimento parcial do recurso especial limitou-se a afastar a prescrição trienal quanto às pretensões fundadas em inadimplemento contratual, com aplicação do prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

2. A decisão agravada não reconheceu, de forma indistinta, a natureza contratual de todas as rubricas discutidas, nem determinou a adoção automática de planilha indicada pela parte.

3. A identificação concreta das parcelas alcançadas pelo prazo decenal e a eventual readequação dos valores devem ocorrer na origem, à luz dos contratos, das provas periciais, das planilhas e dos limites da condenação.

Documento eletrônico VDA59635349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:10:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 017fd986-510c-4f47-a28d-44bb7e476292

4. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões essenciais ao julgamento, ainda que decida de modo contrário ao interesse da parte. Incidência da Súmula 83/STJ.
5. As teses relativas a cerceamento de defesa, preclusão pro judicato, inépcia parcial da inicial, natureza paritária ou adesiva dos contratos, onerosidade excessiva, abusividade contratual, erros de quantificação e honorários demandam interpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:10:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 017fd986-510c-4f47-a28d-44bb7e476292

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1969643 - DF (2021/0250938-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PAMPAPAR SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
OUTRO NOME	:	PAMPAPAR S/A SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE
ADVOGADOS	:	CAROLINA SOARES DE LUCA - RS057030
		VINÍCIUS DE LAVIGNE COSTA - RS109904
		RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES - RS017317
AGRAVADO	:	14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
AGRAVADO	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
		JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA - DF006122
		FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
		MARCUS VINÍCIUS FERNANDES BASTOS - DF050294
INTERES.	:	SBRC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATOS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÕES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. ALCANCE DO PROVIMENTO. DELIMITAÇÃO DAS RUBRICAS E APURAÇÃO DE VALORES. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME CONTRATUAL E PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O provimento parcial do recurso especial limitou-se a afastar a prescrição trienal quanto às pretensões fundadas em inadimplemento contratual, com aplicação do prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

2. A decisão agravada não reconheceu, de forma indistinta, a natureza contratual de todas as rubricas discutidas, nem determinou a adoção automática de planilha indicada pela parte.

Documento eletrônico VDA59287093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:08
Código de Controle do Documento: 386ec819-16d6-43b9-9626-173ed8ed32d8

3. A identificação concreta das parcelas alcançadas pelo prazo decenal e a eventual readequação dos valores devem ocorrer na origem, à luz dos contratos, das provas periciais, das planilhas e dos limites da condenação.
4. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões essenciais ao julgamento, ainda que decida de modo contrário ao interesse da parte. Incidência da Súmula 83/STJ.
5. As teses relativas a cerceamento de defesa, preclusão pro judicato, inépcia parcial da inicial, natureza paritária ou adesiva dos contratos, onerosidade excessiva, abusividade contratual, erros de quantificação e honorários demandam interpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAMPAPAR S/A – SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE contra decisão singular da minha lavra em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dei parcial provimento para afastar a prescrição quanto às pretensões de inadimplemento contratual, mantendo o não conhecimento quanto aos demais capítulos pelos seguintes fundamentos: a) afastamento da violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça; b) incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça sobre cerceamento de defesa, preclusão pro judicato, inépcia parcial da inicial, natureza contratual paritária, onerosidade excessiva, abusividade contratual, erros de quantificação e honorários (fls. 16526-16536).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão deve delimitar expressamente as “pretensões contratuais” submetidas ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil, reconhecendo a natureza contratual de todas as rubricas descritas nas peças, inclusive perdas e danos vinculadas ao contrato (fls. 16543-16546).

Sustenta que o retorno à origem deve compreender a readequação dos valores já acolhidos, pois a quantificação adotou cenário trienal. Requer a adoção dos montantes da planilha de fl. 12.193 para itens como ADSL, DDR, manutenção preventiva, retirada de TUPs e diferenças de ICMS (fls. 16547-16550).

Afirma violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, indicando omissões e erros materiais não enfrentados. Aponta três erros: soma dos “acessos DDR” (quesitos 24 e 25), uso do quesito 67 em lugar do 12 na manutenção preventiva, e uso do quesito 69 em lugar do 27 nos serviços a clientes com modem próprio (fls. 16551-16559).

Defende não aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça ao capítulo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por inexistirem precedentes que sustentem a manutenção de erros materiais evidentes, bem como omissões relevantes (fl. 16560).

Documento eletrônico VDA59287093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:08
Código de Controle do Documento: 386ec819-16d6-43b9-9626-173ed8ed32d8

Alega não aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, porque pretende valoração jurídica de fatos delineados e incontroversos no acórdão recorrido, sem reinterpretação contratual ou reexame probatório, citando julgados que permitem revaloração (fls. 16560-16562).

Pugna, ao final, pelo conhecimento integral do recurso especial, com afastamento da inépcia, reconhecimento de adesividade, onerosidade, abusividade e correção dos valores, além da redução dos honorários de sucumbência, apontando capítulos e pedidos específicos (fls. 16562-16564).

Na sua impugnação ao agravo interno, BRASIL TELECOM S.A. e 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. alegam que o provimento parcial limitou-se a afastar a prescrição trienal, cabendo ao Tribunal de origem qualificar as pretensões e aplicar prazos. Reiteram a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça e afirmam ausência de impugnação específica integral no AREsp, com aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Rebatem os “três erros materiais” como rediscussão de mérito e apontam que os valores decorrem da planilha correta (fls. 16572-16585).

Na sua impugnação ao agravo interno, SBRC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA sustenta a necessidade de integração da decisão para delimitar todas as pretensões como contratuais e para determinar a readequação dos valores já acolhidos ao cenário decenal. Afirma que não se trata de reexame probatório, mas de qualificação jurídica e eficácia prática do afastamento da prescrição trienal (fls. 16587-16594).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Na decisão agravada, conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dei-lhe parcial provimento apenas para afastar a prescrição trienal quanto às pretensões fundadas em inadimplemento contratual, diante da incidência do prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

Nos demais capítulos, o recurso especial não foi conhecido. Afastou-se a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou, de forma suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Também se reconheceu a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ sobre as teses relativas a cerceamento de defesa, preclusão pro judicato, inépcia parcial da inicial, natureza paritária da relação contratual, onerosidade excessiva, abusividade de cláusulas, erros de quantificação e honorários de sucumbência.

A parte agravante pretende, agora, ampliar os efeitos da decisão agravada. Sustenta que todas as rubricas indicadas nas peças devem ser qualificadas como pretensões contratuais submetidas ao prazo decenal. Requer, ainda, que o retorno dos

Documento eletrônico VDA59287093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:08
Código de Controle do Documento: 386ec819-16d6-43b9-9626-173ed8ed32d8

autos à origem compreenda a readequação dos valores já acolhidos, com adoção dos montantes constantes da planilha de fl. 12.193. Insiste, por fim, na existência de violação do art. 1.022 do CPC e na inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ.

A impugnação não procede.

O provimento parcial conferido ao recurso especial teve alcance delimitado. A decisão agravada não reconheceu, de forma indistinta, que todas as rubricas controvertidas possuem natureza contratual pura. Tampouco determinou a adoção automática dos valores indicados pela parte agravante em planilha unilateralmente invocada.

O que se decidiu foi apenas que, em relação às pretensões de inadimplemento contratual, não se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, mas o prazo decenal do art. 205 do referido diploma. A identificação concreta das rubricas alcançadas por essa orientação, bem como a apuração de eventual repercussão econômica, competirão ao Tribunal de origem, à luz do conjunto probatório, dos contratos, dos laudos periciais e dos limites da condenação.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, neste momento, substituir-se às instâncias ordinárias para classificar cada rubrica do pedido, definir quais parcelas se enquadram no conceito de inadimplemento contratual, revisar as planilhas de cálculo, selecionar quesitos periciais ou recalcular os valores devidos.

A pretensão de que se adotem os montantes da planilha de fl. 12.193, em detrimento dos valores utilizados na sentença e no acórdão recorrido, exorbita o alcance do provimento parcial. Essa providência exigiria exame direto da prova pericial contábil, dos esclarecimentos técnicos, dos critérios temporais de prescrição, da causa de cada condenação e dos parâmetros contratuais aplicáveis a cada item.

Tal análise é incompatível com a via especial, por atrair a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

O mesmo raciocínio se aplica aos chamados “erros materiais” apontados pela agravante. As alegações relativas à soma dos acessos DDR, ao uso do quesito 67 em lugar do quesito 12 na manutenção preventiva e ao uso do quesito 69 em lugar do quesito 27 nos serviços a clientes com modem próprio não constituem simples correções aritméticas evidentes.

Para acolher tais alegações, seria necessário examinar o laudo contábil, os quesitos periciais, as planilhas de fls. 12.193 e 12.194, a delimitação temporal da condenação, os critérios adotados pela sentença e pelo acórdão recorrido, além da extensão de cada rubrica contratual. Trata-se de matéria fático-probatória e contratual, vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Não há, ainda, violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem examinou as questões essenciais ao julgamento. O acórdão enfrentou as preliminares de cerceamento de defesa, preclusão pro judicato e inépcia parcial da inicial. Também apreciou a natureza da relação contratual, a

Documento eletrônico VDA59287093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:08
Código de Controle do Documento: 386ec819-16d6-43b9-9626-173ed8ed32d8

prescrição, a onerosidade excessiva, as cláusulas tidas por abusivas, a quantificação das rubricas e os honorários de sucumbência.

A circunstância de a Corte local ter decidido de forma contrária ao interesse da parte não caracteriza omissão, contradição ou erro material. O órgão julgador não está obrigado a responder, um a um, todos os argumentos, quesitos e cálculos apresentados pelas partes quando expõe fundamento suficiente para a solução da controvérsia.

A Súmula 83/STJ foi corretamente aplicada ao capítulo relativo ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de maneira fundamentada, ainda que sem acolher a tese da parte.

Também não prospera a alegação de que as Súmulas 5 e 7/STJ foram indevidamente aplicadas.

A parte agravante afirma que pretende mera valoração jurídica de fatos incontroversos. Os capítulos cuja análise foi obstada, contudo, dependem de reexame da moldura fática e contratual fixada na origem.

Para acolher a tese de cerceamento de defesa, seria necessário reavaliar a utilidade da prova testemunhal e a suficiência das perícias produzidas. Para reconhecer preclusão pro judicato, seria necessário examinar a evolução da instrução processual e o alcance das decisões anteriores. Para afastar a inépcia parcial da inicial, seria preciso analisar a determinação dos pedidos e a possibilidade de defesa das rés.

Do mesmo modo, a caracterização dos contratos como de adesão, a existência de assimetria negocial, a ocorrência de onerosidade excessiva, a abusividade de cláusulas, a correção dos valores apurados e a adequação dos honorários demandariam interpretação dos contratos e reexame de provas. Esses capítulos permanecem inviáveis em recurso especial.

A decisão agravada também não impediu o Tribunal de origem de conferir eficácia prática ao afastamento da prescrição trienal. Ao contrário, o retorno dos autos permite que a Corte local reaprecie, nos limites do provimento dado, as pretensões contratuais de inadimplemento antes alcançadas pela prescrição trienal.

Essa reapreciação, contudo, deve ocorrer na origem. Não cabe ao STJ antecipar, em agravo interno, a classificação de todas as rubricas, a extensão do novo cálculo ou a adoção de determinada planilha.

A manifestação da SBRC Administração e Participações Ltda., embora coincida parcialmente com a pretensão da agravante quanto à extensão prática do provimento parcial, não altera os limites objetivos da decisão agravada nem afasta os óbices sumulares que impediram o conhecimento dos demais capítulos.

Assim, a parte agravante não apresentou argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59287093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:08
Código de Controle do Documento: 386ec819-16d6-43b9-9626-173ed8ed32d8

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59287093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:08
Código de Controle do Documento: 386ec819-16d6-43b9-9626-173ed8ed32d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.969.643 / DF

Número Registro: 2021/0250938-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00736734220098070001 20090111352696

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAMPAPAR SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
OUTRO NOME	: PAMPAPAR S/A SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE
ADVOGADOS	: RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES - RS017317
	CAROLINA SOARES DE LUCA - RS057030
	VINÍCIUS DE LAVIGNE COSTA - RS109904
AGRAVADO	: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
	JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA - DF006122
	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
	MARCUS VINÍCIUS FERNANDES BASTOS - DF050294
INTERES.	: SBRC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PENHOR - DIREITOS E TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :

Documento eletrônico VDA59619537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:40:59
Código de Controle do Documento: 9e634e20-ce26-48a0-b6a9-a9aaf89948f4

	PAMPAPAR SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
OUTRO NOME	: PAMPAPAR S/A SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE
ADVOGADOS	: CAROLINA SOARES DE LUCA - RS057030
	VINÍCIUS DE LAVIGNE COSTA - RS109904
	RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES - RS017317
AGRAVADO	: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
	JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA - DF006122
	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
	MARCUS VINÍCIUS FERNANDES BASTOS - DF050294
INTERES.	: SBRC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:40:59
Código de Controle do Documento: 9e634e20-ce26-48a0-b6a9-a9aaf89948f4